



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



DESPACHO

Processo:	0405003 2022
Fis.:	2852
Rubrica:	

Ao Sr.

MANOEL SILVA MONTEIRO NETO

Assessor Jurídico

Senhor Assessor,

Estamos encaminhando a V.Sa. para apreciação e parecer conclusivo, os autos da licitação da modalidade Tomada de Preço nº 004/2022, que teve como objeto o contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Recuperação de Estradas Vicinais no município de Bom Lugar/MA, na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado do Maranhão, de cordo com o CONVÊNIO Nº 910790/2021.

Bom Lugar - MA, em 10 de outubro de 2022.

LATARA HEVLYN MIRANDA CARVALHO DIAS

Presidenta da CPL



PARECER JURIDICO CONCLUSIVO

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitação
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0405001/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº: 004/2022

Processo:	0405001	2022
Fls.:	2853	
Subscrição:		

EMENTA: PARECER CONCLUSIVO. TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE BOM LUGAR-MA, NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA 8ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF, NO ESTADO DO MARANHÃO, DE ACORDO COM O CONVÊNIO Nº 910790/2021. PARECER PELA HOMOLOGAÇÃO.

I. RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação solicita a esta Assessoria Jurídica análise e emissão de parecer acerca do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE BOM LUGAR-MA, NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA 8ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF, NO ESTADO DO MARANHÃO, DE ACORDO COM O CONVÊNIO Nº 910790/2021.

Concluída a sessão e publicado o resultado da Tomada de Preços, o processo foi remetido a esta Assessoria, para a análise dos aspectos jurídicos e emissão de parecer final, conforme preceitua o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir à administração municipal no controle jurídico da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Embora sabido e já afirmado no Parecer Jurídico já encartado aos autos, não custa reprimir que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade do procedimento, a fim de verificar a observância às legislações pertinentes ao caso,



Curadoria da Ordem	0405003	2022
Fls.	2854	
rubrica:		

não sendo de minha competência nenhuma consideração acerca da discricionariedade e conveniência da presente contratação.

Ademais, as informações de natureza técnica lançadas aos autos não foram avaliadas no Parecer anterior, tampouco será avaliado neste ato, na medida em que os dados lançados por órgãos técnicos competentes se revestem de presunção de veracidade, não tendo este setor consultivo de assessoramento condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

Desta feita, o presente parecer está limitada aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93 e Decreto Municipal nº. 005/2021.

III. DA ANÁLISE FÁTICA

Iniciando-se a análise da fase externa da Tomada de Preços, vislumbra-se que a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Diário Oficial do Município de Bom Lugar-MA, Jornal diário de grande circulação no Estado e no site da Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horário em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital, atendendo assim o requisito do art. 21, III, da Lei nº 8666/93.

O aviso de licitação contém a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação, em obediência ao art. 21, §1º, da Lei nº 8.666/93 e foi observado o prazo entre a publicação

Ademais, foi observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação do aviso e o recebimento das propostas ou da realização do evento para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas, nos termos do art. 21, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93

No dia 22 de agosto de 2022, às 10h00min ocorreu a primeira sessão do certame, que contou com a participação de 16 (dezesseis) empresas, a saber: PROJEPLAN SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 30.052.887/0001-22; F. O. S. EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 11.4s3.310/0001-88; T. A. N. COSTA, CNPJ 28.403.062/0001-63; F. O. MOREIRA COMERCIO E SERVIÇOS - ME, CNPJ 27.458.531/0001-89; F. B. F. FERREIRA SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 37.052.2161/0001-00; KLAUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 07.564.580/0001; A. DE PINHO ASSUNÇÃO EIRELI, CNPJ 15.763.754/0001-79; BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 05.791.171/0001-08; J. R. CONSTRUTORA E ENGENHARIA PIMENTEL LTDA, CNPJ 29.403.541/0001-42; PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 31.457.905/0001-19; J. R. CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 19.117.372/0001-20; PLAMONTEC - PLANEJAMENTO OBRAS E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 41.617.192/0001-67; L. V. SERVIÇOS LTDA, CNPJ 40.058.512/0001-23; FREITAS E FREITAS SERVICOS EIRELI, CNPJ 43.304.770/0001-30; HILDA ALVES BESERRA 84632380334, CNPJ 33.988.602/0001-58 e W. B. FERREIRA EIRELI, CNPJ 10.230.003/0001-75.

Nessa mesma sessão os representantes das empresas L V SERVIÇOS LTDA, FREITAS E FREITAS SERVICOS EIRELI, HILDA ALVES BESERRA, e W B FERREIRA EIRELI, CNPJ 10.230.003/0001-75, entregaram os documentos referentes ao credenciamento, e logo em seguida se ausentaram da sala, levando consigo os envelopes de HABILITAÇÃO e PROPOSTA DE PREÇO e não mais retornaram, tendo a CPL deliberado que esses desistiram de participar, tornando seus credenciamentos inválidos para participação neste certame.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Fls.	2855
rubrica:	

Na mesma data foi elaborada uma nova ata para complementar as informações previstas na ata inaugural, onde se fez constar que a empresa J. R. CONSTRUTORA E ENGENHARIA PIMENTEL LTDA solicitou a retirada dos seus envelopes e, após recebê-los, saiu da sessão sem assinar a ata complementar.

Diante da necessidade de análise detalhada dos documentos de credenciamento, a Comissão deliberou por suspender a sessão e remarcar para o dia 22 (vinte e dois) de agosto de 2022, às 10h00min.

No dia fixado, a CPL de reuniu novamente e deliberou pela desclassificação da empresa T. A. N. COSTA, pois esta não apresenta um dos CNAEs necessários para atendimento do objeto desta licitação (itens 3.1 e 3.2), referente à obra de terraplenagem, e pelo descredenciamento da empresa F O MOREIRA COMERCIO E SERVIÇOS – ME.

Em continuidade à sessão, por atenderem às exigências editalícias, foram credenciadas as empresas PROJEPLAN SERVIÇOS EIRELI; F O S EMPREENDIMENTOS EIRELI; F B F FERREIRA SERVIÇOS EIRELI; KLAUS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; A DE PINHO ASSUNÇÃO EIRELI; BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA; PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA; J R CONSTRUÇÕES LTDA; e PLAMONTEC – PLANEJAMENTO OBRAS E TERRAPLANAGEM LTDA, tendo sido designado o dia 1º (primeiro) de setembro de 2022, às 14 horas, para continuidade da sessão, em face da necessidade de análise detalhada dos documentos de habilitação.

No dia 01 de setembro de 2022 foi aberta a sessão no horário fixado, oportunidade na qual, com base no parecer técnico de engenharia, foram INABILITADOS todos os licitantes, na medida em que as documentações de habilitação de todas as empresas apresentavam irregularidades.

Na mesma sessão concedeu-se aos licitantes o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação de habilitação (item 9.4 do Edital), tendo sido facultada a entrega presencialmente na sala de reuniões da Comissão de Licitações ou encaminhá-los via Correio ou outro meio similar de entrega (item 6.7.4 do Edital), bem como foi designado o dia 14 de setembro de 2022, às 14h00min para sessão de continuidade do certame.

No dia 13 de setembro de 2022 a empresa PROJEPLAN SERVIÇOS EIRELI apresentou Recurso, visando a reforma da decisão e, por conseguinte, a sua habilitação, tendo sido os autos remetidos à assessoria técnica de engenharia e a essa assessoria jurídica.

Foram emitidos os pareceres técnicos, onde ambas as assessorias se manifestaram pela manutenção da decisão de inabilitação da recorrente, o que foi acolhido pela CPL e ratificado pela autoridade superior.

Pareceres técnicos e decisões foram publicadas no Diário Oficial.

Nova sessão designada para o dia 03 de outubro de 2022 às 10h00min, oportunidade na qual compareceu somente a empresa A. DE PINHO ASSUNÇÃO EIRELI, oportunidade na qual a CPL suspendeu a sessão para análise técnica da documentação apresentada e foi designado o dia 05 de outubro de 2022 às 14h00min para continuidade do ato.



Fls.	0405003 2022
Fls.	2856
Rubrica:	

No dia 03/10/2022 a Assessoria Técnica de Engenharia emitiu Parecer pela regularidade da documentação de qualificação da licitante A. DE PINHO ASSUNÇÃO EIRELI.

Já no dia 05/10/2022 a CPL se reuniu novamente e deliberou pela HABILITAÇÃO da empresa A. DE. PINHO ASSUNÇÃO EIRELI e procedeu à abertura do envelope contendo a Proposta de Preços, tendo sido esta repassada no ato para a Assessoria Técnica de Engenharia que, prontamente, a analisou e emitiu Parecer pela regularidade da proposta, razão pela qual a CPL declarou a empresa A. DE. PINHO ASSUNÇÃO EIRELI classificada e vencedora, na medida em que foi a única que compareceu ao certame.

Registre-se, por fim, que não foi constatada nenhuma irregularidade que maculasse a legalidade do certame, tendo este transcorrido normalmente com participação de várias empresas licitantes, onde foi garantido a todos estas o exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como todas as decisões da CPL foram devidamente fundamentadas e amparadas em pareceres técnicos de engenharia e/ou jurídico.

III. CONCLUSÃO

Diante o exposto, essa Assessoria Jurídica, com fulcro no art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, se manifesta pela regularidade do procedimento licitatório, uma vez que não foi constatado qualquer vício que pudesse macular a sua regularidade, razão pela qual poderá a Autoridade competente homologar o certame, isso se conveniente à Administração Municipal.

É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria.

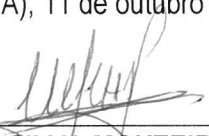
Este parecer contém 04 (quatro) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos à CPL para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É o que nos parece,

S.M.J

Bom Lugar (MA), 11 de outubro de 2022.



MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico
OBA/MA nº 17.700
PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE